



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2013

Institui o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER), cria o Sistema Único de Trabalho (SUT) e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6573/2013, de autoria do Deputado Zé Silva, institui o Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER) e cria o Sistema Único de Trabalho (SUT), estabelecendo uma nova arquitetura para as políticas públicas de ocupação e proteção social no Brasil.

O SINTER é definido como um conjunto articulado de ações públicas e da sociedade voltadas à inserção produtiva e à inclusão, abrangendo objetivos que vão desde a promoção da saúde e segurança do trabalhador até a qualificação para inovações tecnológicas e o fortalecimento do empreendedorismo.

Já o SUT opera como o modelo de gestão descentralizada e participativa desse sistema, fundamentado no cofinanciamento federativo e na cooperação técnica entre União, Estados e Municípios, contando com instâncias deliberativas tripartites e paritárias, como o Conselho Nacional do Trabalho, Emprego e Renda (CNATER).



A proposição busca enfrentar a fragmentação e a ineficácia das políticas tradicionais de emprego frente à heterogeneidade e à precariedade do mercado de trabalho contemporâneo. A justificativa do projeto ressalta que, apesar da base de financiamento trazida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na década de 1990, o sistema brasileiro de emprego permaneceu desestruturado e disperso entre diferentes órgãos governamentais, como exemplificado pela gestão do Pronatec no Ministério da Educação, em detrimento do Ministério do Trabalho.

O texto defende a necessidade de superar modelos centralizados e imitativos, propondo uma integração estratégica que garanta maior celeridade, transparência e controle social na prestação de serviços como a intermediação de mão de obra e a qualificação profissional.

Inspirado pelos avanços observados nas áreas da saúde e da assistência social, o projeto propõe transpor a lógica do SUS e do SUAS para o campo do trabalho, utilizando a descentralização como ferramenta para promover inovações gerenciais e respeitar as desigualdades socioterritoriais.

O autor argumenta que a criação de um sistema único e a adoção de regras claras conferem a segurança jurídica necessária para que o Estado conduza políticas de bem-estar social de forma mais efetiva. Dessa forma, a proposta visa converter ações isoladas em uma rede coordenada que promova a autonomia do cidadão e a erradicação da fragmentação administrativa que historicamente comprometeu o impacto das políticas de geração de renda no país.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Trabalho.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.573, de 2013, de autoria do Deputado Zé Silva, representa um marco importante na intenção de estruturar as políticas públicas de emprego, trabalho e renda sob uma lógica sistêmica e descentralizada.

Ao propor a criação do Sistema Nacional de Trabalho, Emprego e Renda (SINTER) e do Sistema Único de Trabalho (SUT), o autor buscou transpor para a área laboral o exitoso modelo de gestão compartilhada e cofinanciada já verificado na saúde e na assistência social. O caráter **meritório** da proposta é inegável, especialmente por focar na superação da fragmentação administrativa e na busca por uma rede de atendimento com maior capilaridade e controle social.

No entanto, o decurso do tempo e a dinâmica legislativa impõem uma análise atualizada da matéria à luz do ordenamento jurídico vigente. É imperativo registrar que, em 2018, foi sancionada a Lei nº 13.667, que instituiu o novo marco legal do Sistema Nacional de Emprego (SINE), absorvendo os pilares fundamentais de gestão descentralizada e financiamento que o projeto original pretendia inovar. Assim, o núcleo central da proposição de 2013 encontra-se, em larga medida, contemplado pela legislação em vigor, o que tornaria a criação de um novo sistema paralelo (SUT) redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica e custos burocráticos desnecessários.

Todavia, a rejeição integral do projeto seria um equívoco, pois o texto original de 2013 abriga diretrizes temáticas e proteções necessárias que permanecem ausentes ou tratadas de forma periférica na Lei nº 13.667/2018. Por essa razão, apresentamos o presente substitutivo, que preserva o espírito do PL nº 6.573/2013, incorporando seus avanços qualitativos à lei do SINE. Esta técnica legislativa permite que aprimoremos o sistema existente sem desestruturar a gestão administrativa já consolidada, preenchendo lacunas críticas para o trabalhador brasileiro contemporâneo.



Um dos maiores avanços preservados neste substitutivo refere-se à proteção do trabalhador em face dos impactos da automação e da inteligência artificial. Prever mecanismos de requalificação e preservação da ocupabilidade dos trabalhadores é essencial para mitigar o desemprego estrutural causado pela tecnologia.

O substitutivo também traz à luz a importância dos modelos alternativos de produção e trabalho como estratégias de inserção produtiva, transcendendo o enfoque da legislação atual. Além disso, a proposta de viabilizar o acesso dos trabalhadores à educação formal e profissional em horários compatíveis e locais próximos ao trabalho reforça o vínculo indissociável entre qualificação e dignidade laboral. Tais medidas garantem que o SINE não atue apenas como uma agência de intermediação, mas como um indutor de desenvolvimento humano integral.

Outro ponto de destaque é o aprimoramento dos critérios de avaliação do sistema. Enquanto a Lei nº 13.667/2018 foca primordialmente na eficiência operacional, o PL nº 6.573/2013 propunha a medição de impactos sociais reais. O substitutivo incorpora essa visão ao exigir indicadores que mensurem a evolução da autonomia financeira e a redução da vulnerabilidade socioterritorial dos beneficiários. Essa mudança de paradigma é fundamental para que o Estado brasileiro possa ajustar suas políticas públicas com base em resultados sociais concretos e não apenas em estatísticas de atendimento.

Por fim, o projeto traz um olhar atento à realidade do meio rural, muitas vezes negligenciada pelas estruturas urbanas de emprego. Ao prever ações itinerantes para o atendimento do trabalhador rural, visando à sua formalização e integração aos serviços de saúde, assistência e previdência, o substitutivo corrige uma assimetria histórica de acesso. Garantir que o SINE chegue ao campo com a mesma eficácia que possui nas cidades é um imperativo de justiça social e um dos pontos mais altos do projeto ora analisado.

Diante do exposto, resta claro que o Projeto de Lei nº 6.573, de 2013, embora superado em sua arquitetura administrativa original, permanece portador de contribuições indispensáveis para a modernização da proteção ao



trabalhador. Ao integrarmos essas inovações temáticas à Lei nº 13.667/2018, entregamos à sociedade uma legislação mais robusta, humana e sintonizada com os desafios tecnológicos e contemporâneos.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.573/2013, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-3492



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2013

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para promover aprimoramentos no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para promover aprimoramentos no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Art. 2º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.

XII - a promoção de mecanismos de proteção ao trabalhador em face dos impactos da automação e da inteligência artificial, visando à requalificação e à manutenção da empregabilidade e da ocupabilidade do trabalhador;

XIII - o fomento às formas de organização do trabalho baseadas na economia solidária, no cooperativismo e no associativismo;

XIV – a viabilização do acesso dos trabalhadores à educação formal e profissional, promovendo oportunidades próximas aos locais de trabalho e compatíveis com os horários de trabalho.” (NR)

“Art. 7º

§

1º

§ 2º A supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema deve incluir, na forma do regulamento, indicadores de impacto social que mensurem, dentre outros aspectos, a evolução da autonomia financeira e da vulnerabilidade socioterritorial dos beneficiários.” (NR)



“Art. 9º

.....

.

X - implementar ações, inclusive itinerantes, para o atendimento do trabalhador rural, visando à formalização e à integração do trabalhador a serviços de saúde, assistência e previdência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-3492

Apresentação: 30/03/2026 14:01:43.743 - CTRAB
PRL 1. CTRAB => PL 6573/2013
PRL n.1

